

PREFEITURA MUNIPAL DE VERDEJANTE

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO

PREFEITO

OFICIO Nº / 2026
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores
Vereadores:

Com fulcro no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, encaminhamos a esta Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2026, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, e normas sobre a política tributária.

O presente projeto de lei, em sua metodologia de elaboração, estrutura-se em princípios estabelecidos na Constituição Federal, de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, e alterações posteriores, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012, nas Portarias nºs 637, de 18 de outubro de 2012, e 753, e em recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco.

No que pertine à gestão fiscal responsável, o referido projeto atende à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,e alterações posteriores, dispondo também sobre: o equilíbrio entre receitas e despesas; os critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2026 e 2026. O anexo contem ainda: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; a avaliação da situação financeira e atuarial (do regime próprio dos servidores públicos).

Também, não menos importante, este projeto contém o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas do município, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A legislação vigente preconiza a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Esta integração revela um instrumental importante na gestão informacional, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco e por todos os cidadãos.

As prioridades apontadas no presente projeto da lei continuam firmemente respondendo aos grandes desafios dessa gestão, ou seja, a promoção do desenvolvimento sustentável do município, como a redução da pobreza, a melhoria do padrão de vida da população e a elevação da qualidade ambiental do município.

Portanto, apresenta-se o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, assim distribuído:

Capítulo I - As Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal - arts. 2º ao 7º dispõem sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecidas por órgãos, programas e ações, conforme Anexo I;

Capítulo II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos- arts. 8º ao 15 estabelecem a organização e a estrutura dos orçamentos, onde expõem os conceitos básicos, as classificações, os quadros e os anexos que demonstram o comportamento da receita e da despesa;

Capítulo III - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos - arts. 16 ao 32 estabelecem as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações:

Capítulo IV - As Disposições para as Transferências - arts. 33 e 34 estabelecem as diretrizes gerais para as subvenções sociais.

Capítulo V - Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - arts. 35 ao 41 estabelecem as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e, ainda, determinam a Política de Pessoal do Município para 2026;

Capítulo VI - Das Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária- arts. 35 ao 45 – estabelecem sobre alterações orçamentárias e disposições sobre a Legislação Tributária do Município e demonstram a política quanto aos tributos de competência do Município para 2026;

Capítulo VII - Das Disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo - arts. 46 e 47 - estabelecem as disposições sobre o controle externo exercido pelo Poder Legislativo:

Capítulo VIII - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal- art. 48 – estabelece garantia dos recursos orçamentário para pagamento da dívida municipal;

Capítulo IX – A Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento - art. 49 - estabelece que o município não tem competência legislar sobre a Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento :

Capítulo X – Da Transparência da Gestão Fiscal - arts. 50 ao 52 – estabelecem mecanismos de transparência na gestão municipal:

Capítulo XI – Impacto do Covid

Capítulo XII - Das Disposições Finais - arts. 53 ao 59 estabelecem as disposições gerais, determinando as demais instruções da Lei Orçamentária Anual para 2026, sobre as obrigações, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

A Memória de Cálculo dos Anexo II - Metas Fiscais e Anexo III - Riscos Fiscais, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, é parte integrante desta Mensagem.

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006/ 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE,** no uso de suas atribuições legais, propõe **A CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE** a aprovação do seguinte projeto de lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Verdejante para o exercício de 2026, compreendendo:

I - as metas e prioridades, metas fiscais e riscos fiscais da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município; IV - as disposições para as transferências;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária; VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo;
VIII- as disposições relativas à dívida pública do Município:
IX- a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento; X- as disposições sobre transparência fiscal; e
XI - impactos COVID -19
XII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

AS METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante desta Lei.

Art. 3ºAs prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2026, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica;

II - ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão do programa Saúde na Escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

III - garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, expansão das intervenções em vias urbanas;

IV - melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios públicos e criação de uma rede municipal de prevenção social da violência;

V- estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, expansão dos programas de

qualificação de jovens, ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;

VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação;

VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação do programa Minha Casa, Minha Vida e do programa Vila Viva, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais;

VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

IX - promoção da recuperação e preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição de cursos d'água e redução de inundações, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia dos serviços de limpeza urbana e expansão dos serviços de coleta; garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, melhoria da qualidade ambiental, da informação e das infraestruturas;

X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026 são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

Seção II

Das Metas Fiscais

Art. 5º As Metas Fiscais, constantes do Anexo II que integra esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - demonstrativo I -metas anuais
II - demonstrativo II– avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
III - demonstrativo III– metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV - demonstrativo IV– evolução do patrimônio líquido;
V - demonstrativo V– origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; VI - demonstrativo VI– avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
VII -demonstrativo VII- estimativa e compensação da renúncia de receita;
VIII - demonstrativo VIII- margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1° No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6˚ Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4˚ do art. 9˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

Seção III

Dos Riscos Fiscais

Art. 7° Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1˚ Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

§2˚ Os orçamentos para o exercício de 2026 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Verdejante, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

§ 1° No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6˚ Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4˚ do art. 9˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

Seção III

Dos Riscos Fiscais

Art. 7° Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1˚ Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

§2˚ Os orçamentos para o exercício de 2026 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Verdejante, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;

III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Na Lei Orçamentária de 2026, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão os seguintes:

I - 1000 – Câmara Municipal; II - 1001 - Gestão Pública;

III - 1002 – Verdejante Previdência; IV - 1003 – Verdejante Mais Saudável;

V - 1004 - Verdejante Cidadã: Ações Sociais;
VI - 1005 – Acesso à Educação Básica e Qualidade do Ensino;
VII -1006 – Cresce Verdejante;
VIII -1007 –Verdejante Integrado; e IX - 1008 – Verdejante Viver.

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo compreendem: I -Tesouro Livre - Administração Direta;

II - Tesouro Livre - Administração Indireta;

III-Tesouro - Vinculados pela Constituição - Educação -

MDE; IV - Tesouro - Vinculados pela Constituição -

Saúde;

V - Vinculados por Lei;

VI - Tesouro - Contrapartida;

VII-Tesouro - Contrapartida - PAC;

VIII - Recursos Vinculados / Convênios e

Contratos; e IX- Operações de Crédito.

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a

execução de ações com transferência de recursos financeiros;

VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VII - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

VIII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1ºAs categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2ºFicam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Contabilidade Pública Integrado - SCPI.

Art.12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1ºA esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2ºOs Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1); II - juros e encargos da dívida (GND 2); III - outras despesas correntes (GND 3); IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3ºA Reserva de Contingência, prevista no art. 15, será classificada no GND 9.

§4ºO identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa.

§5ºNenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§6ºA Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou

entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

§ 7ºA especificação da modalidade de que trata o § 6o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

(MA 30); II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA

50); IV - Aplicações Diretas (MA 90); e

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8ºO empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 13 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1o Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora

§ 2o As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1o, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964,utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia cinco de outubro, a proposta Orçamentária Anual do Município de Verdejante/PE (LOA) para o exercício seguinte, e compor- se-á de:

I. Mensagem;
II. Projeto de Lei Orçamentária Anual;
III. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6o da Lei no 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7o e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
VII - Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V. Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026 a, no mínimo, 1% (um por cento) e 0,5 (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo

menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 4°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - ações de caráter sigiloso;

III - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

IV - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

V - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VI - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

VII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

VIII - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3ºdesta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 4o; e

b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1o do art. 59; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2014-2026.

§ 1o Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025, ultrapassar 20%(vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2o Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos àqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2025-2026.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 20. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 5 de setembro de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.

153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2025.

§ 2º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos art. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Municipal, conforme os art. 19 e 20 da LC 101/00.

III. Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

§ 4º À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

§ 6º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Paragrafo único - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativo ao mês de janeiro de 2026, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem

publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção III

Dos Débitos Judiciais

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1˚-A, 2º e 3˚ do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção IV

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social:

I - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas e de fundos, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1o As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 23. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo, podendo haver

transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2o Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 3o Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4o As exposições de motivos às quais se refere o § 3o, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5o Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as comas estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 14, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6o Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2026;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2026,demonstrativo

do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2025.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 6ºdeveráidentificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta e cinco por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 10 Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 8º as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamentos do sistema previdenciário; III - pagamento do serviço da dívida;
IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 11 As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 12 Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 24. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026 serão submetidas ao Prefeito, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a

justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 4ºdo art. 23.

§1º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta e cinco por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2026.

§2º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamentos do sistema previdenciário; III – pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema municipal de Ensino;
V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 25. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 26. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2026 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 15 de fevereiro de 2026, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de

programação, conforme definida no § 1o do art. 10, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o

respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa Gestão Pública.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1o No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem, conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2o;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, as contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, ou custeadas com

receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e

informará mediante relatório, ao Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o **caput** ser divulgado na internet e encaminhado à Câmara Municipal.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
II - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde,

classificadas na Lei Orçamentária.
III–Pessoal e Encargos Sociais;
IV–Serviço da dívida; e

XII – despesas com apoio ao transporte escolar.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2026 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 na Câmara Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º As programações não contempladas nos incisos do **caput** poderão ser executa das até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado Subseção Única Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente

protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Seção II Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a

finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular;

IX - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades; e

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36. Os Poderes do Município disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou similar, tabela, por órgão, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado a legislação vigente.

§ 1º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá ao modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo.

§ 2º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1ºdo art. 169 da Constituição.

§ 3o Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2026 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 37. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da

despesa; e III - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigorou à plena eficácia.

§ 2ºExcetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a criar cargos e admitir pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e contratação temporária por excepcional interesse para atender as necessidade da administração direta, indireta e empresas públicas.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal

relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Municipal até 31 de agosto de 2025, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de Lei, ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2026 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização.

Art. 40. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes do Município, deverão ser, obrigatoriamente, publicados e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 42. As proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitados por Presidente da Câmara Municipal, prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 4º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 43. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Art. 44. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2ºCaso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes

§ 3ºO atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta e cinco por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2026.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Seção Única

Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 46. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 47. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos e convênios com indícios de irregularidades graves.

CAPÍTULO VIII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO IX

A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. Não compete ao Município de Verdejante estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 50. Os Poderes do Município divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 33 a 34, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;
II - nome, função e CPF dos dirigentes; III - área de atuação;

IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI - órgão transferidor; e
VII - valores transferidos e respectivas datas.

Seção Única

Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 51. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Parágrafo Único. Serão divulgados na

internet: I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3o, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2026 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário:

f) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o convenente,

o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

h) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo; e

II - pelos Poderes, no sítio de cada Poder, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

Art. 52. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4o do art. 9o da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até três dias da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO XI
IMPACTOS DO COVID-19

Art. 54. A eclosão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no início do ano de 2020 alterou completamente as perspectivas econômicas e fiscais para este e para os próximos exercícios. O alastramento da doença, no Brasil e no mundo, é um evento com desdobramentos cuja gravidade para os períodos futuros é imprevisível, sendo inviável antever, neste momento, a magnitude de seus impactos sociais e econômicos. Neste primeiro momento, o que se observa é que as medidas de isolamento e restrição da mobilidade necessárias à contenção da transmissão provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações econômicas de forma geral, o que demandou reação do Poder Público que se garanta tanto a proteção da saúde da população brasileira quanto a manutenção da atividade econômica e de uma renda mínima aos cidadãos.

Embora representem substancial injeção de recursos na economia, as medidas adotadas pelo governo são temporárias, e, em grande parte, com impacto fiscal deficitário restrito a 2025. Nesse sentido, não obstante a flexibilização dada por decisão cautelar do STF aos requisitos legais para implementação das medidas, cumpre mencionar que Parecer de Força Executória da AGU delimitou a amplitude da decisão

judicial às medidas legislativas editadas durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate da pandemia de COVID-19.

Por sua vez, o nível de redução da atividade econômica em decorrência do isolamento social e das medidas para conter a propagação do novo coronavírus é de dimensão incerta, configurando-se como um dos principais componentes de risco para a sustentabilidade fiscal do país e para a projeção dos agregados fiscais.

Efeitos na Receita

A arrecadação tributária decorre de diferentes fatos geradores, em geral relacionados à atividade econômica. Mudanças em parâmetros macroeconômicos – PIB, inflação, câmbio, produção industrial – afetam as bases de arrecadação e, portanto, o montante de receitas. Portanto, do ponto de vista do orçamento, os riscos de receita estão intimamente relacionados com a forma que a pandemia do Covid-19 afetará a atividade ao longo do tempo.

Portanto, ao se realizar as projeções para receitas nos exercícios seguintes, é preciso ter em conta que diversas premissas podem não se confirmar. Nesse sentido, abordam-se dois possíveis impactos decorrentes tanto de uma recessão em 2020 quando de uma ausência de recuperação em 2025. No primeiro caso, identifica-se o exercício como “efeito-base”, pois uma recessão em 2020 reduz a base de tributação total, o que impacta não apenas no exercício corrente.

Efeitos na Despesa

As despesas primárias do Governo Central não apresentam, majoritariamente, variações significativas em decorrência da atividade, as despesas primárias do Governo Central estão com crescimento limitado à inflação. Desta forma, para as despesas sujeitas ao Teto de Gasto, aumentos reais em despesas específicas são compensados por reduções equivalentes em outros gastos, sem alteração da Despesa Total. Entretanto, deve-se ressaltar que as despesas primárias podem ser afetadas caso a crise se estenda até 2026 e novos gastos autorizados por créditos extraordinários se façam necessários.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo trinta e cinco por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n˚ 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 2º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n˚ 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 55. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1o A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2o Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei no 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 56. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição;

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse,

para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 57. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC n° 020/2005, do TCE-PE.

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Verdejante-PE, em 25 de Abril de 2025.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

ANEXO I

Prioridades e Metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ANEXO I

PROGRAMA

1000 - CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO

Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo e de suas unidades de suporte técnico-administrativo para atingir maior eficácia no exercício de suas funções por meio de adequação da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Câmara Municipal

Denominação					
AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		**UNID.**	**PRODUTO**	**META 2026**	**ÓRGÃO EXECUTOR**
P	AQUISICAO DE MAQ APAR MOVEIS E EQUIPAMENTOS CAMARA	Unid	Equip. e materiais permanentes adquiridos	01	CÂMARA MUNICIPAL
P	AMPLIACAO E OU REFORMA DO PREDIO DA CAMARA	Unid	AMPLIÇÃO	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	Uind	Serviços Administrativos mantidos	01	
P	CONTRIBUICAO P MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA U.V.P	Unid	UNIDADE	01	
A	DESPESAS PUBLICIDADE, REVISTAS JORNAIS E INTERNET	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	Unid	UNIDADE	01	
A	DISPENDIO COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA CAMARA RGPS	Unid	UNIDADE	01	
A	DISPENDIO COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS DA CAMARA-RPPS	Unid	UNIDADE	01	
A	DESPESAS EXERCICO ANTERIOR	Unid	UNIDADE	01	

PROGRAMA

1001 – Gestão Pública

OBJETIVO

Manter o bom funcionamento das ações administrativas. Dotar a administração municipal de meios adequados para consolidar-se no centro de excelência de gestão pública.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Governo, Planejamento e Gestão

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUISICAO DE MAQ MOV E EQUIP P/O GAB DO PREFEITO	UNID	UNIDADE	01	GABINETE DO PREFEITO
P	AQUISIÇÃO DE VEICULO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	UNID	UNIDADE	05	
A	DISPENDIOS COM PAGT DE ASSES JURID ADMINISTRATIVA	UNID	UNIDADE	01	
A	CONTRIBUICAO CONSORCIOS, AMUPE, CNM E OUTROS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	UNID	UNIDADE	01	
A	CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS E CONVENIOS CELEBRADOS	UNID	UNIDADE	01	
P	DISPENDIOS DECORRENTES DE SENTECAS JUDICIAIS	UNID	UNIDADE	01	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
P	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE FROTA MUNICIPAL DE VEICULOS	UNID	UNIDADES	10	
P	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SEC ADMINISTRACAO	UNID	UNIDADE	05	
P	DISPENDENDIOS DECOR CONVENIO SEC SEG PUBLICA	UNID	UNIDADE	20	
A	DISPENDIOS DECOR CONVENIO PODER JUDICIARIO	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS DECORRENTE CONVENIO CORREIOS	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS EMPRESAS DE ASSESSORIA E CAPACITACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS IMPLANTACAO DE OUVIDORIA MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	01	

A	MANUTENCAO ATIVIDADES AREA INFORMATICA	UNID	UNIDADE	01	

A	AQUISICAO MOV. E EQUIP DIRETORIA ADMINISTRACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	ENCARGOS COM ASSESSORIA A COMISSAO DE LICITAÇÃO E	UNID	UNIDADE	01	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
P	DISPENDIOS PAGAMENTOS OBRIG PATRONAIS INSS	UNID	UNIDADE	01	
E	DISPENDIOS PAGAMENTO OBRIGACOES PATRONAIS FUNPREV	UNID	UNIDADE	01	
E	DISPENDIOS COM O PASEP	UNID	UNIDADE	01	
E	AMORTIZACAO DA DIVIDA COM COMPESA CELPE E OUTRAS	UNID	UNIDADE	01	
E	AMORTIZACAO DA DIVIDA COM O INSS FGTS E FUNPREV	UNID	UNIDADE	01	
E	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Unid	UNIDADE	01	
E	MANUTENCAO DAS ATIV DO CONTROLE INTERNO	Unid	UNIDADE	01	
E	IMPLANTAÇÃO E MANUTENCAO DAS ATIVIDADES OUVIDORIA MUNICIPAL	Unid	UNIDADE	01	
A	IMPLANTAÇÃO E MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE PATRIMONIAL E COMPRAS	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PUBLICO	Unid	UNIDADE	01	
A	CONTRIBICOES A ASSOCIACOES MUNICIPAIS	Unid	UNIDADE	01	
A		Unid	UNIDADE	01	

P	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	UNID	UNIDADE	01	Secretaria Governo, Planejamento e Gestão
A	MANUTENÇÃO DE PARCERIAS E/OU CONVENIOS COM SEBRAE E SENAI E OUTRAS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS PARA DEVIDA PARTICIPAÇÃO PUPULAR NAS AÇÕES MUNICIPAIS	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO MOVEIS MAQUINAS EQUIPAMENTOS	UNID	UNIDADE	01	
P					
P					
P					
A					

PROGRAMA

1003 - VERDEJANTE PREVIDÊNCIA

OBJETIVO

Direcionar ações com o objetivo de viabilizar e desenvolver a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Fundo de Previdência Municipal

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUISICAO MOVEIS MAQUINAS EQUIPAMENTOS - FUNPREV	UNID	UNIDADE	01	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
A	CUSTEIO DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDENCIA	UNID	UNIDADE	01	
E	CUSTEIO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	UNID	UNIDADE	01	
A	RESERVA DE CONTIGENCIA	UNID	UNIDADE	01	

OBJETIVO

Manter o bom funcionamento das ações de saúde do município. Ampliar e qualificar a rede de atendimento de saúde, no que tange à sua infraestrutura e seus serviços de saúde e de gestão, bem como as suas políticas de promoção e de prevenção.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Saúde

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
A	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SEC. DIR DE SAUDE	UNID	UNIDADE	01	Secretaria Municipal de Saúde
A	AQUISICAO DE APARELHOS, MOV E DIV EQUIP P SECRETARIA	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO DE BENS IMOVEIS - TERRENOS	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV DIR PLANEJAMENTO PROG SAUDE	Unid	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS C/PAGAMENTO OBRIGACOES SOCIAIS	Unid	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS - FUNPREV	Unid	UNIDADE	01	
A	CONSTRUÇÃO RECUPERAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISIÇÃO MOVEIS APAR EQUIP P/ UNIDADES DE SAÚDE	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO MOV MAQ APAR UNID PROG SAUDE FAMILIA	Unid	UNIDADE	01	
A	CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAUDE NOS DISTRITOS	Unid	PROFISSIONAIS	50	
A	MANUTENÇÃO ATIV PROG SAUDE DA FAMILIA - PSF	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO ATIV TRATAMENTO FORA DOMICILIO TFD	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS PACS - AGENTES DE SAUDE	Unid	UNIDADE	01	

A	ENCARGOS COM MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	Unid	UNIDADE	01	
A	AMPLIAÇÃO RECUPERAÇÃO DO HPP	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISIÇÃO APAR E EQUIP PARA O HPP	Unid	UNIDADE	01	
A	PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL - CONTROLE DE DOENÇA DE CHAGAS	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIO PARA PESSOA CARENTE	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO HPP	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PESSOAS CARENTES	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	Unid	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO DE APAR MOV EQUIP ACOES EPIDEMIOLOGICA	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO ACOES VIG EPIDEM E AMBIENTAL	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV DIR VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAIS MEDICOS	Unid	UNIDADE	01	
P	IMPLANTAÇÃO DO CEO(CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICOS)	Unid	UNIDADE	01	
A,	Enfrentamento da Emergência COVID19	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV DIR PLANEJAMENTO PROG SAUDE	Unid	UNIDADE	01	
A	INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DO SER ATENCAO BASICA	Unid	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EQUIP MULTIPRFISSIONAIS	Unid	UNIDADE	01	

PROGRAMA

1004 – VERDEJANTE CIDADÃ: AÇÕES SOCIAIS

OBJETIVO

Manter o bom funcionamento das ações sociais do município. Melhorar efetivamente a qualidade de vida das famílias de baixa renda com ações integradas. Transferência de renda, suplementação alimentar, atendimento emergencial para desempregados e capacitação para jovens, possibilitando meios para a superação da situação de vulnerabilidade.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
A	MANUTENCAO ATIV DA SEC DE ASSIST SOCIAL	Unid	Unidade	01	Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO COSEMAS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIV. FUNDO MUN ASSIT SOCIAL	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO ATIV ASSISTENCIA AO IDOSO	Unid	Unidade	01	
P	MANUTENCAO DO SCFN - SERVIÇOS DE CONVIVENCIA E	Unid	Unidade	120	
A	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA ESP. DE ASSIST.SOCIAL - CREAS	Unid	Unidade	01	
A	AQUISICAO DE BENS IMOVEIS - TERRENOS	Unid	Unidade	01	
A	CONSTRUCAO DE CENTRO DE MULTIPLO USO	Unid	Unidade	01	
A	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ASSITENCIA NAS COMUNIDADES	Unid	Unidade	01	
A	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA E ASSISTENCIASOCIAL	Unid	Unidade	01	
A	CONSTRUÇÃO DO PREDIO PARA O PROGRAMA BOLSA FAMILIA	Unid	Unidade	01	
A	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	Unid	Unidade	01	
A	DISPENDIO AQUIS MED OCULOS URNAS FUN E OUTROS	Unid	Unidade	01	

A	DISPENDIO COM A DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS SOCIAIS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DAS IGD SUAS	Unid	Unidade	01	
A	DISPENDIOS OBRIGACOES PATRONAIS FUNPREV	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA ALIMENTACAO SUPLEMENTAR	Unid	Unidade	01	
A	CONSTRUCAO DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	Unid	Unidade	01	
A	DISPENDIOS C/PAGAMENTO OBRIGACOES SOCIAIS	Unid	Unidade	01	
A	MANUT ATIV PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇAO DO PROGRAMA VIDA NOVA	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DO BPC NA ESCOLA	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DO PROG MELHORIA HAB PSH OPER COLETIVA	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENCAO DO IGD BF	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PROCAD SUAS	Unid	Unidade	01	
A	MANUT ATIV FUNDO MUN CRIANCA E DO ADOLESCENTE	Unid	Unidade	01	
A	MANUTUTENÇÃO ATIV CONSELHO TUTELAR DE VERDEJANTE	Unid	Unidade	01	FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
A	PROGRAMA PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA	Unid	Unidade	01	
A	DISPENDIOS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	Unid	Unidade	01	
A	DISPENDIOS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS - FUNPREV	Unid	Unidade	01	
A	Enfrentamento da Emergência COVID19	Unid	Unidade	01	
A		Unid	Unidade	01	

A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DO SUAS/ IGD-SUAS	Unid	Unidade	01	
A	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CRAS/SCFV/PAIF/CADÚNICO	Unid	Unidade	26	
A	AQUISICAO DE VEÍCULOS PARA O CRAS/CREAS/CONSELHO TUTELAR	Unid	Unidade	03	
A	PROGRAMA DE BENEFICIOS EVENTUAIS	Unid	Unidade	01	
A	AQUISIÇÃO MOVEIS E EQUIP. CASA MENOR CARENTE	Unid	Unidade	01	Fundo Municipal Direito Da Criança E Adolescente
A	CONSTRUÇÃO DE CASA DE ABRIGO MENOR CARENTE	Unid	Unidade	01	
A	ATIV EXTRA CURRICULARES (PROG ACAO CONTINUADA)	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIV DO CONSELHO TUTELAR	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO ATIV DO CONSELHO DIREITO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE	Unid	Unidade	01	
A	MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO	Unid	Unidade	01	

PROGRAMA

1005 – ACESSO À EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

OBJETIVO

Garantir às crianças, adolescentes, jovens e adultos o acesso à educação visando, bem como a formação permanente dos profissionais de educação. Dar continuidade aos investimentos da infraestrutura física e pedagógica da rede para atender a demanda da educação básica.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Educação

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	UNID	UNIDADE	01	Secretaria Municipal de Educação
A	AQUISICAO APARELHO MOV EQUIP SECRETARIA EDUCACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	INICIO CONSTRUCAO PREDIO SECRETARIA DE EDUCACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO TERRENO CONSTRUCAO SECRETARIA EDUCACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIVIDADES DO GAB SECRETARIO	UNID	UNIDADE	01	
P	DISPENDIOS ATIVIDADES CONSELHOS EDUCACIONAIS	UNID	UNIDADE	01	
P	AQUISICAO VEICULO PARA SECRETARIA	UNID	ESCOLAS ATENDIDAS	20	
P	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNID	UNIDADES	50	
P	MANUTENCAO ATIV BIBLIOTECA PUB MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	10	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIV DE INFORMATICA	UNID	UNIDADE	01	
A	PROGRAMA DE APOIO AO ESTUDANTE CARENTE	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS NAS ESCOLAS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DO PETE	UNID	UNIDADE	01	

A	MANUTENCAO ATIVIDADES MERENDA ESCOLAR	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS FORMACAO CONTINUADA DE DOCENTES	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTEÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - V.A.A.T.	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - V.A.A.T.	UNID	UNIDADE	01	

A	MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO ESCOLA	UNID	UNIDADE	01	Secretaria Municipal de Educação
A	MANUTENCAO DO PROG TRANSPORTE ESCOLAR PNATE	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIV SALARIO EDUCAÇÃO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALFABETIZAR COM SUCESSO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PNAIC - ALFABETIZAR NA IDADE CERTA	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DAS QUADRAS NAS ESCOLAS	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS COM ENSINO SUPERIOR	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO APAR MOV EQUIP ESCOLAS ENS FUNDAMENTAL	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUCAO AMPL RECUP UNID ESCOLAR ENSFUNDAMENTAL	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR ENS FUNDAMENTAL	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS C/PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUCAO AMPLIACAO RECUPERACAO DE CRECHES	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO APARELHOS MOVEIS EQUIP PARA CRECHES	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV EDUCACAO JOVENS E ADULTOS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	UNID	UNIDADE	01	

P	DISPENDIOS C/PAGAMENTO OBRIGACOES SOCIAIS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	UNID	UNIDADE	01	
P	AQUISICAO DE VEICULO PARA DIRETORIA DE ENSINO	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO PLANO DE AÇOES ARTICULADAS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTEÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - V.A.A.T.	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - V.A.A.T.	UNID	UNIDADE	01	
A		UNID	UNIDADE	01	

PROGRAMA

1006 – CRESCE VERDEJANTE

OBJETIVO

Manter políticas de desenvolvimento para o município, impulsionar as atividades agrícolas com ênfase na agricultura e agropecuária, fomentar e prospectar oportunidades de parcerias e de captação de investimentos para impulsionar o desenvolvimento econômico do município, com geração de emprego e renda para a população.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUISICAO DE BENS IMOVEIS - TERRENOS	UNID	UNIDADE	01	SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
A	AQUISICAO APAR MAQ MOVEIS EQUIP SEC DE AGRICULTURA	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISIÇÃO DE VEICULO E EQUIPAMENTOS	UNID	UNIDADES	01	
A	MANUTENCAO ATIV DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS COM O SEGURO SAFRA	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO RECUP BARRAGENS ACUDES BARREIROS	UNID	UNIDADE	30	
P	PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS	UNID	UNIDADE	30	
P	MANUTENCAO DOS ENCARGOS CONTRA A SECA CONTRATAÇÃO DE CARRO PIPA	UNID	UNIDADE	10	
P	MANUTENÇÃO DE POÇOS E BARRAGENS	UNID	UNIDADE	10	
P	CONSTRUCAO RECUPERACAO MATADOURO PUBLICO	UNID	AGRICULTORES	1000	
A	DISPENDIOS DISTRIBUICAO ALEVINOS PEQ AGRICULTOR	UNID	AGRICULTORES	1000	
P	DISP ASSES TEC CURSOS SIMP MAT DIDATICO P AGRICULT	UNID	UNIDADE	01	
A		UNID	UNIDADE	01	

P	DISPENDIOS DISTRIB SEMENTES SELECIONADAS PLANTIO	UNID	UNIDADE	01	
A	PROGRAMA DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DA AGRICULTURA	UNID	UNIDADE	01	
A	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUÇÃO DE PEQUENOS TANQUES P/CRIAÇÃO DE PEIXES	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUCAO REFORMA DE ACOUGUE PUBLICO	UNID	UNIDADE	01	
P	IMPLANTAÇÃO DE HORTAS ORGÂNICAS COMUNITÁRIAS	UNID	UNIDADE	01	
P	PROJETOS DE AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE PLANTAS NATIVAS	UNID	AGRICULTORES	1000	
P	IMPLANTAÇÃO E MANUTENCAO SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA RURAL	UNID	UNIDADE	01	
P	RECUPERAÇÃO DE SOLOS DEGREGADOS E SALINIZADOS	UNID	UNIDADE	01	

PROGRAMA

1007 – VERDEJANTE INTEGRADA

OBJETIVO

Ampliar e manter as políticas publicas de desenvolvimento urbano e rural do município. Integrar todas as ações municipais que tratam de intervenções na ambiência e na estruturação urbana, visando à qualificação da mobilidade e da implantação de novos loteamentos, à valorização do patrimônio cultural e natural e à melhoria do saneamento ambiental.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUISICAO APARELHOS MAQ EQUIP SECRETARIA DE OBRAS	UNID	UNIDADE	01	Secretaria de Obras e Serviços Públicos
P	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SEC DE OBRAS	UNID	UNIDADE	06	
A	MANUTENCAO ATIV ASSESSORIA TECNICA ENGENHARIA	UNID	UNIDADE	01	
P	DISPENDIOS COM ELAB. E IMPLANT. DO PLANO MUL. DE	UNID	QUILOMETROS	03	
P	DISPENDIOS COM ELAB. E IMPLANT. DO PLANO MUL. DESANEAMENTOS BÁSICOS	UNID	UNIDADE	03	
P	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	UNID	UNIDADES	02	
P	MANUTENCAO ATIVIDADES ILUMINACAO PUBLICA	UNID	UNIDADE	01	
P	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA LIMPEZA PUBLICA	UNID	UNIDADE	01	
P	AQUISICAO DE BENS IMOVEIS TERRENOS	UNID	UNIDADE	03	
P	MANUTENCAO DE PRACAS E JARDINS	UNID	UNIDADE	02	
A	MANUTENCAO DOS CEMITERIOS PUBLICOS	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO RECUP PRACAS JARDINS SEDE DISTRITO	UNID	UNIDADE	01	
P	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PUBLICOS	UNID	UNIDADE	01	

P	CONSTRUCAO DE ATERRO SANITARIO	UNID	UNIDADE	50	
P	CONSTRUCAO RECUPERACAO DE ESGOTOS SEDE E	UNID	UNIDADE	01	
P	DISPENDIO C/CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENV.	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO CALCAMENTO MEIO FIO CIDADE E DISTRITOS	UNID	UNIDADE	01	
P	AMPLIACAO RECUPERACAO CEMITERIOS PUBLICOS	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO PASSAGENS MOLHADA NO MUNICIPIO	UNID	UNIDADE	01	
P	IMPLANTACAO AMPLIACAO ELETRIFICACAO RURAL E URBANA	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO REPAROS MELHORAMENTO ESTRADAS VICINAIS	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO REFORMA E MANUT DE BANHEIROS PUBLICOS	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUCAO OU AQUISIÇÃO DE CISTERNAS P/ PERIFERIA E ZONA RURAL	UNID	UNIDADE	01	
P	INSTALAÇÃO DE VIDEO MONITORAMENTO NAS RUAS DA CIDADE	UNID	UNIDADE	01	
P	ARBORIZAÇÃO EM ZONAS URBANAS DO MUNICIPIO	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUEBRA MOLAS E RECAPIAMENTO DE VIAS	UNID	UNIDADE	01	
P	MANUTENÇÃO DA PE-450	UNID	UNIDADE	01	
P	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE	UNID	UNIDADE	01	
P	INSTALACÃO DE CONTEINERES DE LIXO	UNID	UNIDADE	01	

PROGRAMA

1008 – VERDEJANTE VIVER

OBJETIVO

Promover o acesso universal ao patrimônio cultural, esportes, lazer e turismo, bem como qualificar equipamentos recreativos e culturais, garantindo meios de ampliação, adequação e conservação.

UNIDADE RESPONSÁVEL

DIRETORIA Municipal de Cultura Esporte e Turismo

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2026	ÓRGÃO EXECUTOR
P	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GAB SECRETARIA	UNID	UNIDADE	01	DIRETORIA CULTURA Esporte e Turismo
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA DIR DE CULTURA	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO ATIV DO CENTRO CULTURAL	UNID	UNIDADE	01	
A	CONSTRUCAO DE BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	01	
P	AQUISICAO MAQ MOV E EQUIP BIBLIOTECA PUB MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	01	
P	MANUTENCAO DAS ATIV DA BANDA MUSICAL	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS REALIZACAO FESTAS REL CULTURAIS OUTRAS	UNID	UNIDADE	01	
A	MANUTENCAO DAS ATIV DA DIRETORIA DE ESPORTES	UNID	UNIDADE	01	
A	DISPENDIOS MAT ESPORTIVOS TROFEUS MED E OUTROS	UNID	UNIDADE	01	

P	AMPLIACAO E OU RECUPERACAO DO ESTADIO MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	01
P	CONSTRUCAO DE QUADRAS ESPORTIVAS NA SEDE E	UNID	UNIDADE	01
P	CONSTRUCAO DO MUSEU MUNICIPAL	UNID	UNIDADE	01
P	CONTRUÇÃO PATIO DE EVENTOS	UNID	UNIDADE	01
P	REFORMA MANUTENÇÃO DO ESPACO CULTURAL DO MUNICIPIO	UNID	UNIDADE	01
P	Manut. Ações das Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo	UNID	UNIDADE	01
P		UNID	UNIDADE	01
P		UNID	UNIDADE	01
P		UNID	UNIDADE	01